

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 115-A, DE 2015
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 375/2011
Ofício nº 748/2015 (SF)**

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que recebe o pagamento.” (NR)

“Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ ou no CPF do receptor do pagamento;

V – número de inscrição no CPF dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de junho de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
para elaboração e controle dos orçamentos e

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

CAPÍTULO III DA DESPESA

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. [*\(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964\).*](#)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2015, oriundo do Senado Federal, promove alterações nos artigos 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Esta lei instituiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios e teve seus efeitos recepcionados no ordenamento jurídico da Constituição Federal de 1988 com natureza de lei complementar.

A alteração que ora se propõe ao art. 51 da referida norma, inserto no Capítulo II – “Da Receita”, visa incluir parágrafo único, estabelecendo que a arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- i. valor do pagamento;
- ii. se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;
- iii. número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável pelo pagamento; e
- iv. número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que recebe o pagamento.”

Quanto ao art. 62, constante do Capítulo III - “Da Despesa”, a modificação proposta consiste na inclusão de parágrafo único com a determinação de que a ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- i. valor do pagamento;
- ii. se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;
- iii. número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que efetuou o pagamento;
- iv. número de inscrição no CNPJ ou no CPF do recebedor do pagamento;
- v. número de inscrição no CPF dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.”

De acordo com o autor da proposta, Senador Blairo Maggi, a medida tem o cunho de assegurar, por meio da adoção de códigos de barra, condições suficientes para rastrear qualquer pagamento realizado por pessoas jurídicas, por autarquias e fundações públicas, facilitando o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais. Vale registrar que a exigência de adoção de códigos de barra nos documentos de arrecadação de receitas foi incluída na proposição através de emenda da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para ser apreciada quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A proposição em tela estabelece a obrigatoriedade de que os

documentos que registram o recolhimento de receitas tributárias e pagamentos efetuados pelos entes públicos passem a conter códigos de barra.

Observa-se que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2015, tem cunho meramente operacional, buscando dotar a administração pública de recurso tecnológico de leitura ótica que permitirá facilitar o controle e rastreamento de operações relativas à entrada e saída de recursos públicos. Eventuais custos decorrentes da adoção da iniciativa serão compensados pela maior eficiência e agilidade no armazenamento de tais informações.

À vista de todo o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2015, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 115/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Davi Alves Silva Júnior, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Haully, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO